



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093530-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ARI SANTOS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2093530-53.2025.8.26.0000

Agravante: Ari Santos

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Guarujá

Juiz(a): Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Voto nº 21280

Agravo de instrumento. Ação de restituição de valores com indenização de danos morais e materiais. Decisão que indeferiu ao autor, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 146/147), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas*

processuais e os honorários advocatícios" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

O agravante comprovou o recebimento de proventos pelo Regime Geral de Previdência Social no valor bruto mensal de R\$ 3.200,00 (fls. 102 e 111) quantia que, em geral, não supera três salários-mínimos mensais, que é o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para prestação de atendimento a quem procura este órgão, e que vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário para aferição da hipossuficiência.

Por outro lado, o extrato bancário relativo aos meses de novembro de 2024 a fevereiro de 2025 (fls. 111/118) evidencia baixa movimentação com as únicas entradas o próprio benefício previdenciário mencionado, o que reforça as alegações de hipossuficiência.

Esse contexto é corroborado pela declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024, onde se vê que não possui nenhum outro bem ou direito (fls. 102/110). Observe-se, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça ao agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator